

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ECOS TURISMO LTDA - ME REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 003/2018**

**PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 003/2018**

**IMPUGNANTE:**

**ECOS TURISMO LTDA - ME**

**I – DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta em prazo **TEMPESTIVO** pela licitante **ECOS TURISMO LTDA - ME**, a qual foi enviado via correspondência eletrônica na data de 20/04/2018, às 18:55h.

**II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ECOS TURISMO LTDA - ME**

A impugnante apresentou impugnação solicitando algumas alterações no Instrumento Convocatório, alegando que alguns itens estariam restringindo a participação, nos seguintes pontos elencados abaixo:

O instrumento convocatório define que a modalidade a ser utilizada para a licitação será pregão PRESENCIAL, bem como o critério de julgamento será do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, conforme item 11.10.1 que traz:

*11.10.1. O licitante só será declarado vencedor:*

*11.10.1.1.se sua proposta final contemplar o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, sobre o preço das demais licitantes, no qual deverão estar inclusos todos os impostos que venham a incidir sobre a prestação do serviço em questão (inclusive ICMS por substituição tributária, se for o caso);*

*O percentual de desconto fixo ofertado sobre o preço total do bilhete de passagem (excetuadas as tarifas aeroportuárias de embarque), deverá ser aplicado inclusive sobre as tarifas promocionais.*

Todavia, em 1º de outubro de 2012 essa realidade mudou, considerando que as companhias aéreas deixaram de efetuar o pagamento de comissões para as agências de viagens.

Tal realidade, motivou o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG a criar a **Instrução Normativa nº 07/2012**, a qual estabeleceu o critério de julgamento à base de uma taxa fixa de agenciamento, por julgar uma modalidade mais vantajosa para a Administração Pública (grifo nosso).

Ademais, vale informar ainda, que a agência de viagem não está legalmente autorizada a proceder com o desconto na tarifa aérea, considerando que a mesma é prerrogativa única e exclusiva da companhia aérea, mais uma razão que impossibilita a manutenção do critério de julgamento por maior percentual de desconto.

Diante do exposto, é a presente impugnação para requerer:

1. A impugnação seja conhecida e provida em seu todo;
2. Que seja alterado no edital a modalidade de licitação para pregão eletrônico e alterado o critério de julgamento de maior percentual de desconto para menor preço;
3. Que seja informado o quantitativo de passagens aéreas a serem adquiridas, bem como preço estimado.
4. Não sendo provido o pleito, que a presente impugnação seja submetida a autoridade superior para análise e decisão.

### **III – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO**

Dando início à análise da impugnação recebida e dos pontos elencados pela impugnante, verificou-se que:

- Da Instrução Normativa 07/2012, ao verificar a instrução mencionada, verificou-se que a mesma teve sua eficácia suspensa pela IN nº 01/2013, restabelecida pela IN nº 02/2013 e revogada pela Instrução Normativa nº 03/2015, que diz o que segue:

(...)

- *Art. 4º, § 1º Por se tratar de serviço comum, a licitação será realizada, preferencialmente, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, podendo ainda, a critério do órgão solicitante, ser utilizado o Sistema de Registro de Preços - SRP.*
- *Art. 6º A remuneração total a ser paga à agência de turismo será apurada a partir do valor ofertado pela prestação do serviço de agenciamento de viagens, multiplicado pela quantidade de passagens emitidas, remarçadas ou canceladas e serviços correlatos.*

Diante do exposto, a pregoeira decide por sugerir a autoridade competente a anulação do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 003/2018 devido aos vícios apontados quanto a modalidade utilizada e quanto ao critério de julgamento, sugerindo ainda, a publicação de novo edital.

Ressalta-se que todos os procedimentos adotados para a condução do processo licitatório foram os mais aderentes possíveis ao interesse público e, especialmente, ao direito de participação e concorrência das licitantes.

#### **VI – DA DECISÃO:**

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Nesse diapasão, entendemos relevantes os pontos elencados pela impugnante.

Isso posto, sem nada mais a evocar, decido **ACATAR A IMPUGNAÇÃO** interposta pela licitante ECOS TURISMO LTDA – ME, sugerindo a autoridade competente a anulação do processo, e a publicação de novo edital sanando os vícios apontados.

Por fim, encaminho o processo devidamente instruído a autoridade competente para deliberar quanto a anulação sugerida em face das razões expostas na referida impugnação.

Poços de Caldas, 17 de maio de 2018.

---

Elaine Rossi Felipe  
Pregoeira